



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2226640-85.2024.8.26.0000, da Comarca de Garça, em que é agravante MAITE SOARES PEREZ, é agravada ELIANE PAULA SATO PINHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32694

AI n. 2226640-85.2024.8.26.0000

Comarca: Garça (1ª Vara Judicial)

Autora agravante: MAITE SOARES PEREZ

Ré agravada: ELIANE PAULA SATO PINHEIRO

Juíza: Dra. Renata Lima Ribeiro Raia

Autos de origem: 1001012-74.2024.8.26.0201

SOCIETÁRIO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO CUMULADA COM APURAÇÃO DE HAVERES - COMPETÊNCIA RELATIVA — Ação proposta no foro de Garça/SP, domicílio da ré à época do ajuizamento - Decisão agravada que acolheu a exceção de incompetência relativa arguida pela ré, determinando a remessa dos autos à comarca de Rio Preto da Eva/AM — Inconformismo da autora — Não acolhimento — A ação de dissolução de sociedade da fato deve ser ajuizada perante o foro da empresa dissolvenda, que se encontra em plena atividade (art. 53, III, letras "a", "b" e "c", do CPC — Decisão mantida - **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MAITE SOARES PEREZ contra a r. decisão que acolheu a exceção de incompetência relativa arguida pela ré, determinando a remessa dos autos à comarca de Rio Preto da Eva/AM, ao fundamento de que o *"a ação que envolve dissolução de sociedade deve ser processada no foro de domicílio da empresa dissolvenda, de modo a facilitar a produção de provas"* (fls. 933/934 dos autos

de origem).

A recorrente sustenta, em resumo, que não houve empresa legalmente constituída, mas sim uma sociedade de fato. Diz que o objeto da ação de origem não é uma dissolução de sociedade, mas “saber qual o valor desse negócio para que se chegue à cota parte que a recorrente tem nele”.

Alega que, como não há sociedade regularmente constituída, tampouco registro, não há que se falar na existência de pessoa jurídica, não sendo aplicável, portanto, o art. 53 do CPC, que define que a competência será do lugar da sede. Afirma que, nesse caso, a competência deve ser analisada pelo domicílio da pessoa física da ré, ora agravada, tendo em vista que a relação jurídica discutida nos autos se manteve entre duas pessoas físicas.

Aduz que, caso não se mantenha a competência na comarca de Garça/SP, onde a agravada residia quando da propositura da ação, a comarca competente seria de Presidente Prudente, onde hoje reside a agravada; mas não em Rio Preto da Eva/AM, onde se situa o negócio e onde nunca manteve residência.

Deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 20/21), sobreveio resposta recursal (fls. 28/33).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de reconhecimento e

dissolução de sociedade de fato, cumulada com apuração de haveres, proposta por MAITÉ SOARES em face de ELIANE PAULA DE SATO PINHEIRO.

Narra a autora que, à época em que manteve união estável com a ré, investiu uma parcela significativa de seus ativos financeiros com vistas à constituição de uma empresa voltada à exploração de pesca esportiva no estado do Amazonas. Isto porque, à época, a ré, residente em Manaus, possuía um hotel flutuante naquele estado, porém em condições precárias, e elas decidiram investir para explorá-lo comercialmente.

Afirma que não constituíram formalmente a sociedade, e pela mútua confiança surgiu essa parceria informal, ou sociedade de fato. A autora, assim, investiu na completa remodelação do hotel e equipamentos, às suas expensas, além de registrar a marca e logotipo do negócio, que chegou a funcionar no ramo de turismo da região.

No entanto, as partes romperam o relacionamento afetivo em 17/11/2023, e desde então a autora não tem conhecimento de como está sendo tocado o empreendimento.

Assim, ajuizou a presente ação, objetivando o reconhecimento da sociedade de fato, sua dissolução e o pagamento de seus haveres, a serem fixados por perícia em sede de liquidação de sentença (fls. 01/25 dos autos de origem). A ação foi ajuizada perante o Foro de Garça/SP, domicílio da ré à época.

Em contestação, a ré arguiu preliminar de incompetência do foro em razão do lugar, pois a autora busca o reconhecimento de sociedade de fato, sendo que a empresa que abriu em seu próprio nome como MEI está localizada no município de Rio Preto da Eva, Estado do Amazonas (fls. 43 dos autos de origem). Sendo assim, afirma que a competência territorial de foro para o ajuizamento da ação de dissolução parcial é, obrigatoriamente, o da sede da sociedade, nos termos dos art. 462 e 53, III, alíneas "a" e "b" do CPC (fls. 484/510 dos autos de origem).

Sobreveio a r. decisão agravada, nos seguintes termos:

"Vistos. Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM DE RECONHECIMENTO DE EXISTÊNCIA, DISSOLUÇÃO E APURAÇÃO DE HAVERES DE SOCIEDADE EMPRESARIAL DE FATO tendo por objeto um hotel flutuante situado no município de Rio Preto da Eva/AM. A parte requerida em sua contestação alegou exceção de incompetência em razão do lugar, entendendo que a ação deve ser remetida ao juízo da sede da sociedade empresarial que a autora busca o reconhecimento e apuração de haveres. Decido.

As partes discutem a dissolução da sociedade, o que impõe que a ação seja processada no foro da sede da empresa - Comarca de Rio Preto da Eva/AM, à luz do art. 53, "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil. Assim, embora a pessoa jurídica não figure como parte, tenho que a ação que envolve dissolução de sociedade deve ser processada no foro de domicílio da empresa dissolvenda, de modo a facilitar a produção de provas, em especial

a perícia para 'valorar o empreendimento na atualidade, bem como o lucro aferido no período' e fixação de eventuais haveres.

Isso posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e determino sejam os autos remetidos à comarca de Rio Preto da Eva/AM" (fls. 933/934 dos autos de origem).

O recurso não comporta guarida.

Com efeito, apesar de a autora agravante afirmar que não existe sociedade regularmente constituída e por isso não se aplicaria o art. 53 do CPC, é certo que a própria inicial demonstra que a empresa, localizada no Estado de Manaus, efetivamente lá iniciou suas atividades, de modo que eventual apuração de haveres ou produção de quaisquer outras provas demandaria a locomoção até a sede.

Além disso, a autora abriu um cadastro de microempreendedora individual (MEI) para a consecução das atividades, em cujo certificado se verifica o endereço comercial:

Endereço Comercial

CEP	Logradouro	Número
69117-000	RODOVIA RODOVIA AM 010KM	130
Bairro	Município	UF
RAMAL MANAPOLIS	RIO PRETO DA EVA	AM

(fls. 43 dos autos de origem).

Cabe ressaltar que o art. 53, III, "c" do CPC dispõe expressamente que é competente o foro do lugar onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica. Embora a ação tenha sido

ajuizada unicamente em face da sócia, ora agravada, é certo que o pedido inicial envolve o reconhecimento da sociedade de fato e a apuração de haveres, cujo objeto é sociedade com endereço comercial constituído e em funcionamento, de modo que é competente o lugar da sede e onde exerce suas atividades.

Nesse sentido: "COMPETÊNCIA TERRITORIAL – Ação de dissolução parcial de sociedade de fato – Desenvolvimento de atividade agropecuária no Estado do Mato Grosso – Competência do Tribunal de Justiça daquele Estado para dirimir a lide – Inteligência do art. 100, IV, "d", do CPC73 (correspondente ao art. 53, III, "c", do CPC02 – Incompetência territorial reconhecida de ofício, determinando a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Dispositivo: de ofício declaram a incompetência territorial, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso" (AP. n. 0007054-19.2012.8.26.0318; Rel. Des. Ricardo Negrão; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 11/02/2020).

Assim, por todos os ângulos que se analise a questão, seja em razão do dispositivo legal ou da conveniência da instrução probatória, de rigor o reconhecimento da competência do foro da sede da empresa - Comarca de Rio Preto da Eva/AM, ficando mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO